

A. I. N° - 276890.0001/23-7
AUTUADO - OLAM AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.03.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0039-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS-DIFERIMENTO. Considerando que se trata de perdas normais do processo de separação e seleção de grãos de café, a baixa desses estoques já se encontra devidamente precificada nos custos da companhia. Nesse sentido, parece óbvio que o reconhecimento dessa perda (mediante a emissão da nota fiscal respectiva) não tem o condão de impedir a efetivação do termo final do diferimento, conclusão com a qual, inclusive, concorda o autuante, que assim se manifestou, em sua peça informativa. Infração improcedente. 2. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA EFD. O Sujeito Passivo não nega que a sua EFD tivesse deixado de registrar as notas fiscais indicadas pela fiscalização. Rejeitado pedido de diligência e de redução/cancelamento da multa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2023 (ciência em 04/05/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 62.396,76, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 002.010.001: Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. ICMS: R\$ 13.938,94. Multa: 60%.

Consta que: “*O Estabelecimento tendo adquirido produtos agrícolas enquadrados e sob a égide do regime fiscal de diferimento (café em grãos), com encerramento desta fase previsto para a saída subsequente das mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização, promoveu antes deste evento crucial, a sua baixa de estoque em decorrência de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927), omitindo-se do lançamento do débito correspondente ao ICMS diferido devido, nos termos previstos no Artigo 286 Inciso V, §§ 2º e 11, do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012)*”.

Infração 02 - 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa: R\$ 48.457,82

A autuada apresenta impugnação às folhas 16/27, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Explica ser sociedade empresária que se dedica ao comércio de commodities e produtos agrícolas em geral, conforme estabelecem seu contrato social e cartão de CNPJ (Doc. 1). No curso de suas atividades, a empresa promove a circulação de produtos agrícolas através de diversos estados do Brasil, nos quais mantém estabelecimentos (galpões) para armazenagem e remessa. Assevera ser uma filial comercial, que compra e vende café no período autuado.

Afirma ter sido surpreendida pela autuação ora impugnada, pois, após breve fiscalização, a autoridade tributária lançou o crédito tributário por suposta interrupção de diferimento, na entrada do café (produto a que se aplica o diferimento) no estabelecimento da Defendente. O ACÓRDÃO JJF N° 0039-05/24-VD

café que conta com previsão de deferimento ao longo da sua cadeia comercial, segundo o entendimento da fiscalização, teria se encerrado para a diferença demonstradamente ocasionada pelas quebras naturais atinentes à padronização e processamento do café.

Alega tratar-se de quebras naturais do produto, resultando em mera baixa de estoque. Pontua que o essencial é averiguar se a mera baixa por "quebras" (impurezas inevitáveis) no estoque de café recebido se enquadra ou não no § 11 do art. 286 do RICMS/BA, cujo texto reproduz para, a seguir, concluir que a resposta é evidentemente negativa, pois todas as commodities, sobretudo de origem agrícola, são transportadas em seu estado natural. Assegura que, no processo de processamento ou beneficiamento dos grãos, é inevitável que impurezas, como paus, pedras e detritos diversos, existam e sejam depuradas do produto adquirido, sem que (por isso mesmo) com ele se confundam, informa que a própria perda de umidade do grão leva a perda de peso, sem que se possa dizer que o produto teve destinação irregular. Todo o café adquirido é posteriormente vendido e tributado, ou não tributado, de acordo com a lei, não se podendo presumir que parte do que entrou tivesse uma posterior saída irregular, segundo assevera.

A respeito, anexa LAUDO TÉCNICO1, emitido pelo INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por encomenda do CECAFÉ - CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL (doc. 5), dando conta dessa etapa de depuração de impurezas, logo após o recebimento, com peneiras e outros processos mecânicos. Explica que o laudo foi produzido para esclarecer questão pertinente a PIS/COFINS, mas bem serve para ilustrar o processo de beneficiamento que gera a "quebra" de estoques.

para o tipo de café cru conforme instruções



(detalhe)



Em apoio à documentação fotográfica e aos comentários acrescentados, produziu-se fluxograma sintético das fases de processamento agroindustrial do produto (mecânico, eletrônico e sensorial) que permita a visualização global do processo exportador de café cru.

Compreendeu, ainda, a produção deste laudo consulta a especialista em matéria tributária e a engenheiro de produção, conhecimentos que somados foram imprescindíveis na finalização do esforço.



Explica que, com a comercialização do café por parte do cafeicultor, o complexo agroindustrial entra na posse do produto e se inicia a segunda etapa do processo de preparo e padronização, visando sua exportação e suprimento do mercado interno. Retirado do armazém, o bigbag é esvaziado e o produto passe por três processos mecânicos integrados: a) catadores de pedras e ciscos; b) classificadores de fluxo ascendente (separação por tamanho); e c) mesas densimétricas (separação por peso). No primeiro equipamento, recolhem-se pedras miúdas e outras impurezas (paus e folhas) que podem trazer prejuízos não apenas à qualidade da bebida como a sanidade/saudabilidade do produto. Nos classificadores de fluxo ascendente, a massa de grãos é separada conforme seu tamanho, obtendo-se lotes homogêneos. Para encerrar essa etapa mecânica, os cafés já padronizados são selecionados nas mesas densimétricas, separação por peso, em que aqueles grãos malformados conchas, quebrados e aqueles que apresentam menor peso, são extraídos dos lotes padronizados, constituindo assim uma representatividade perfeita para o tipo de café cru, conforme Instrução Normativa N° 8 do MAPA.

Informa que tais impurezas vêm com o produto adquirido, sendo normal e essencial sua depuração, sempre, em todo recebimento, ressaltando que a Olam exerce, entre suas atividades, o rebeneficiamento de grãos de café. Ao proceder com esta atividade, todo o grão adquirido, ao ser beneficiado, tem posterior saída normalmente tributada. Ocorre que a mercadoria entrada com diferimento sofre perdas naturais decorrente deste processo, há diferença de peso justamente em razão destas perdas, entre o que entra e o que sai após beneficiamento (perde-se pó, umidade, pau e pedra em quantidade razoável e bastante condizente com a média histórica do setor representada por estudos diversos).

Informa que a nota fiscal CFOP 5.927, à qual se refere a Fiscalização, é emitida por força do art. 83, V, do RICMS/BA, para regularizar esta situação acima descrita. Transcreve o texto do art. 83, inciso V citado.

Argumenta que, trata-se de regularização, vale dizer, de correção, retificação do peso para que conste a verdadeira quantidade do produto (café) adquirido, depurada a impureza que sequer envolve ato mercantil. Entende não haver que se falar em incidência do § 11 do art. 286, que trata de situações que impedem a saída subsequente, sendo que, no caso, sempre há saída subsequente, sendo importante esclarecer que esta perda (ou quebra) não ocorre no trânsito de mercadoria, e sim durante o beneficiamento dos grãos, típico para o café.

Alega que, do ponto de vista técnico tributário, sequer há ato de mercancia sobre esses produtos passível de incidência do ICMS, já que os mesmos são frequentemente, inclusive, descontados do produtor vendedor, justamente por serem indesejáveis e não serem adquiridos, destacando que os documentos fiscais bem espelham isso, referindo-se sempre e apenas ao produto (ao café) e não às impurezas. Alega que o ICMS não incide, ausente o encaixe do art. 155 da CF e da Lei Kandir e, por isso, não há que se falar em diferimento ou em interrupção de diferimento.

Daí, conclui ser já intuitivamente equivocado supor que a mera baixa de estoque dessas impurezas implique "impossibilidade" da futura operação de venda, eis que o café será, como foi no caso da Defendente — a Fiscalização sequer contesta isso — comercializado, aí, sim, com pagamento do ICMS diferido na primeira saída, promovida pelo produtor rural; simplesmente não se aplica a hipótese do § 11 supra, segundo defende. Assegura que foi plenamente cumprida a norma estadual aplicável, ausente a incidência do § 11 levantado pelo Fisco, e, pois, a infração.

Acosta a jurisprudência administrativa desta SEFAZ/BA para apoiar a tese de que não há necessidade de pagar ICMS por interrupção de diferimento em casos de mera baixa por quebra de estoque em razão de impurezas.

Raciocina que, nos termos dos julgados colacionados, ou bem a Fiscalização prova que a quebra em questão, com baixa, foi acima da efetivamente ocorrida e normal para o café, de sorte que a Impugnante houvesse dado baixa no próprio produto (café), que portanto não poderia ser revendido, ou não há que cobrar ICMS, dado que houve a posterior operação mercantil, normalmente tributada, conforme poderá verificar esta SEFAZ/BA por uma mera análise do histórico fiscal da Defendente no período autuado, sempre com pagamento e lançamento de débitos de ICMS vinculados a café. Em verdade, de acordo com os cálculos anexos, e com base nos valores apresentados pelo Fisco, o total de ICMS que deixou de ser pago - e que está sendo cobrado neste AI - cujo montante total é de R\$ 77.438,55, representa o ínfimo e desprezível total de 0,004042708% do total de ICMS apurado no período, conforme tabela que anexa.

Ou seja, apesar de a jurisprudência entender como aceitável a quebra até muito superior, é certo que a Impugnante teve contra si lavrado AIIM incidente sobre quatro milésimos do valor total (0,004042707%), de forma que considerar isso como uma tentativa de se esquivar de pagamento de tributo por parte da Impugnante beira a má vontade para com o contribuinte. Assim, com o Laudo ora juntado, o Sujeito Passivo busca atestar o padrão médio e normal para as quebras na operação com o café, ficando bastante claro que as perdas estão em patamares absolutamente ínfimos e infinitamente abaixo dos valores normais para a operação.

Pelos motivos acima, conclui que os fatos não se enquadram às hipóteses normativas fiscais, sendo de rigor o cancelamento do lançamento.

Quanto à Infração 02, alega que a DMA foi entregue corretamente, motivo pelo qual esta infração também não merece prosperar. Alega que houve a entrega da EFD e da DMA, contudo, por alguma razão que foge de seu entendimento ou vontade, a EFD seguiu zerada (sem informações). Destaca que a DMA foi enviada correta e normalmente, de forma que o imposto relacionado com a obrigação acessória falha foi devidamente recolhido. Afirma que o equívoco de envio de informação incompleta seria sanável.

Argumenta que, no exato momento em que tomou conhecimento do equívoco, por meio do contato do Sr. Fiscal, imediatamente passou a tentar solucionar o problema, realizando as devidas prestações de informação, que poderiam imediatamente ter sido cruzadas com as informações da DMA, inclusive requerendo auxílio e autorização do Sr. Fiscal para fins de retificação da EFD com falha na transmissão. Acosta imagem da mensagem eletrônica (e-mail) enviada ao Autuante, em 28/02/2023 para, a seguir, concluir que jamais houve intenção da Impugnante de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos. Isso fica claro quando se observa a troca de e-mails entre a empresa e o Sr. Fiscal.

Em verdade, argumenta, apenas um período foi transmitido sem a devida escrituração, qual seja, o SPED de 11/2020, não sendo crível imaginar que haveria tentativa da Impugnante de reduzir seu ACÓRDÃO JJF N° 0039-05/24-VD

imposto a pagar, deixando de transmitir apenas um período tão curto, que não faria diferença se considerados todos os demais períodos de atendimento por parte da empresa.

Destaca que nada mais houve do que erro no processo de transmissão da obrigação por parte da empresa, sem qualquer dolo e até mesmo conhecimento, eis que se imaginava atendida plenamente a informação não tivesse sido levantado o ponto pela própria fiscalização. Questiona se, neste contexto, não seria razoável e proporcional advertir o cliente, mas ao mesmo tempo deixar de autuar, considerando sanado quando imediatamente se enviou o arquivo correto e existente, que por infelicidade não foi transmitido como se imaginava.

Ressalta que, no próprio e-mail enviado ao Autuante, a Impugnante lealmente esclarece que a empresa passou por uma mudança de processo e sistema durante os últimos períodos de 2020, havendo equívoco no momento da transmissão e o arquivo enviado foi gerado no ambiente de homologação do sistema, com isso as informações saíram zeradas. Afirma que, em claro sinal de boa-fé, já naquele momento solicitou autorização ao referido preposto para realizar as devidas retificações, desde logo enviando o arquivo retificador, onde constam as notas citadas.

Frisa, mais uma vez, que, conforme foi esclarecido no referido e-mail, a DMA foi enviada normalmente, de forma que o sr. Fiscal tinha todas as condições de confirmar a efetiva movimentação das Notas Fiscais no período autuado, inclusive cruzando com as informações prestadas pela empresa durante a fiscalização, que, por si só, eram suficientes para demonstrar a licitude das operações e afastar a autuação em tela. Mesmo recebendo as informações necessárias durante a fiscalização, e tendo as DMA's devidamente preenchidas, com movimento, e mesmo recebendo novamente, quando da fiscalização, documento (anexo) com o resumo da DMA e o arquivo "2024 - Relatório de Movimentações Novembro 2020" com a movimentação analítica do livro onde constam as notas autuadas, informa que a autoridade Fiscal optou por ignorar todas as informações prestadas pela empresa e lavrar o AI ora defendido.

Transcreve o texto do art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 para ilustrar a ideia de que a norma é expressa ao prever a multa quando mercadorias tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Ou seja, para que seja aplicado o dispositivo supra, é imprescindível que o contribuinte tenha omitido totalmente em seus registros a entrada da sua mercadoria, e não foi isso que ocorreu no caso em tela, destacando que a DMA - Declaração de Apuração Mensal do ICMS foi enviada correta e normalmente, de forma a extirpar qualquer alegação de ausência de registro fiscal.

Assim, conclui que, ainda que a EFD tenha sido transmitida zerada por um equívoco informático interno da empresa, havia registro na escrita, e é certo que a empresa enviou as DMAs, que também têm o condão - juntamente com as EFDs - de constituir e comprovar o lastro fiscal operacional da empresa, de forma que não há como se entender que houve ausência de registro. Assevera que os registros foram feitos, ainda que com falha parcial - reconhece - mas foram feitos de boa-fé e, portanto, e não há como permitir a aplicação do Art. 42, IX da Lei 7.014/1996, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, estampado no Art. 150, IV da Constituição Federal.

Pelas razões acima, requer o processamento e o acolhimento desta defesa, com o cancelamento do lançamento. No que tange ao item 2 da autuação, subsidiariamente, caso se entenda como ocorrida a subsunção do fato a norma que trata da penalidade, requer seja, no contexto geral dos fatos, aplicado o instituto da relevação; ou, ainda, substituição da multa isolada por relevação ou advertência.

Caso se entenda necessário, requer que se façam diligências para validação dos percentuais aceitáveis de perdas naturais; bem como a escrituração das notas com entrega de arquivo com falha de maneira não intencional.

Nestes termos, pede deferimento.

Às folhas 121/123, o autuante presta informação fiscal, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Quanto à Infração 01, e ao argumento empresarial de que não houve interrupção ou fato gerador, mas, sim, “quebra” natural do produto, decorrente de impurezas (detritos, pedras, etc.) que inevitavelmente são depuradas do estoque quando recebidas pela empresa, bem como de que a nota fiscal de baixa com o CFOP 5927 se presta a regularizar a situação destas perdas naturais, afirma que, diante da Defesa apresentada e com ACÓRDÃOS JJF-0128-05/21-VD e JJF-0130-05/21-VD que trata do mesmo assunto, motivo da autuação, ficou convencido de que a infração de código 002.010.001 é improcedente.

Quanto à Infração 02, e diante do argumento de que não houve a falta de registro de notas fiscais, afirma que o contribuinte só tomou conhecimento da não escrituração das notas fiscais de entradas através do e-mail do autuante em 30/01/2023, com a planilha para verificação. Ou seja, após o início da ação fiscal. Assim sendo, mantém a infração 02.

Esse é o relatório.

VOTO

Como não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Denego o pedido de diligências por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

Quanto à Infração 01, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a baixa de estoque realizada pela empresa decorreu de perdas normais de movimentação, sem impossibilitar a ocorrência do fato gerador, vez que o montante das perdas, considerando que se trata de fato esperado e normal, já se encontra inserido no custo final das mercadorias comercializadas e, portanto, não houve prejuízo ao Estado da Bahia.

Trata-se, portanto, de aplicação da regra prevista no art. 286, inciso V, § 11 do RICMS/12, a qual prevê o encerramento do diferimento na ocorrência de evento que impossibilite a efetivação da operação futura, prevista como termo final do diferimento, conforme abaixo

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

V - Nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetal, em estado natural; produzidos neste estado;

(...)

§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

(...)

§ 11. Na hipótese de qualquer ocorrência que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, o documento fiscal emitido para documentar o fato será lançado normalmente no Registro de Saídas, com débito do imposto e tendo como base de cálculo o preço praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição, observado que o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo (grifo acrescido).

...”

Assim, entendeu a fiscalização que a ocorrência de baixas de estoques, mediante a emissão de notas fiscais com CFOP 5.927, seria evento apto a deflagrar a aplicação do § 11 do art. 286, acima reproduzido.

De fato, a ocorrência de perdas se traduz como um fato que impossibilita a efetivação do termo final do diferimento. No entanto, tal efeito jurídico somente ocorre em se tratando de perdas anormais, o que não parece ser o caso do presente processo, já que o Sujeito Passivo acostou provas evidenciando tratar-se de perdas normais do seu processo, peculiares à etapa mecânica de separação e seleção de grãos, o que acarreta o descarte de impurezas, e dos grãos quebrados, mal formados e de menor peso, segundo Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (vide folhas 84/95), conforme trecho abaixo destacado:

“Com a comercialização do café por parte do cafeicultor, o complexo agroindustrial entra na posse do produto e se inicia segunda etapa do processo de preparo e padronização, visando sua exportação e suprimento do mercado interno. Retirado do armazém o bigbag é esvaziado e o produto passe por três processos mecânicos integrados a) catadores de pedras e ciscos; d) classificadores de fluxo ascendente (separação por tamanho) e c) mesas densimétricas (separação por peso). No primeiro equipamento recolhem-se pedras miúdas 6 outras impurezas (paus e folhas) que podem trazer prejuízos não apenas à qualidade da bebida como a sanidade/saudabilidade do produto. Nos classificadores de fluxo ascendente a massa de grãos é separada conforme seu tamanho obtendo-se lotes homogêneos. Para encerrar essa etapa mecânica os cafés já padronizados são selecionados nas mesas densimétricas, separação por peso, em que aqueles grãos mal formados, conchas, quebrados e aqueles que apresentam menor peso, são extraídos dos lotes padronizados, constituindo assim uma representatividade perfeita para o tipo de café cru conforme Instrução Normativa Nº 8 do MAPA.”

Assim, considerando que se trata de perdas normais do processo de separação e seleção de grãos de café, a baixa desses estoques já se encontra devidamente especificada nos custos da companhia, com repercussão na elevação correspondente dos preços, já que estamos a nos referir a um evento esperado pela empresa.

Nesse sentido, parece óbvio que o reconhecimento dessa baixa nos estoques (mediante a emissão da nota fiscal respectiva) não tem o condão de impedir a efetivação do termo final do diferimento, conclusão com a qual, inclusive, concorda o autuante, que assim se manifestou, em sua peça informativa, em trecho que destaco abaixo.

“Com relação à infração 01

Diante da Defesa apresentada e com ACORDÃO JJF-05/21-VD que trata do mesmo assunto motivo da autuação, fiquei convencido que a infração 002.010.001 é improcedente.”

Essa 5ª JJF já teve a oportunidade de apreciar esta matéria, no julgamento do Auto de Infração nº 269358.0004/20-0, lavrado em face desse mesmo Sujeito Passivo, ocasião em que também se manifestou pela improcedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo.

“EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU EM GRÃOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento, na condição de substituto tributário. No caso concreto, foram emitidas pelo estabelecimento autuado, notas fiscais com registro da ocorrência de baixas de estoques físicos decorrentes de re-beneficiamento do café. As referidas baixas de estoques não se referiam a perdas de grãos de café, verificadas no processo de beneficiamento deste produto, mas de outros itens que se encontravam misturados a esta mercadoria (detritos, pedras, pedaços de pau etc), estando estes resíduos fora do contexto do regime de diferimento. Ademais, inexistiu vendas subsequentes desses resíduos, não restando configurada a prática de atos de mercancia. Não houve, neste caso, “perdas/quebras” e o posterior “descarte” de café, mas de resíduos indesejáveis, razão pela qual, não se aplica a esta situação as disposições do art. 286, § 11 do RICMS/12, e do art. 7º § 1º inc. III da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão não unânime. Vencido o relator com voto de qualidade (ACORDÃO JJF Nº 0128-05/21-VD).”

Quanto à Infração 02, a conduta empresarial foi descrita como “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”. O Sujeito Passivo não nega que a sua EFD tivesse deixado de registrar as notas fiscais indicadas pela fiscalização. Alega, todavia, que registrou as notas fiscais assim que foi cientificado, através do preposto fiscal. Pede redução ou cancelamento da multa. Alega que não há subsunção do fato à norma.

A conduta autuada possui tipificação no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

...

Até novembro/19, a jurisprudência deste Conselho de Fazenda apontava no sentido de que havia a necessidade de cientificar, previamente, o Sujeito Passivo acerca de eventual inconsistência da EFD transmitida. No entanto, a partir de 01/11/19, o § 4º do art. 247 do RICMS/12 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, momento a partir do qual não há mais essa obrigatoriedade. Como a ação fiscal desenvolveu-se no momento em que tal regra não mais estava em vigor, inexiste a obrigação de avisar previamente o contribuinte.

Assim, considerando que o contribuinte não nega a omissão dos registros, mas apenas que registrou posteriormente ao início da ação fiscal, entendo que a Infração 02 se encontra caracterizada, já que o Sujeito Passivo agiu quando não mais dispunha da espontaneidade para afastar a multa prevista em lei, conforme art. 26, inciso II do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

...

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

...

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, tal pleito refoge à competência deste colegiado, que não mais possui esta prerrogativa.

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA	MULTA %
1	R\$ -	R\$ -	60%
2	R\$ -	R\$ 48.457,82	R\$ -
TOTAL	R\$ -	R\$ 48.457,82	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração 276890.0001/23-7, lavrado contra **OLAM AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante total de R\$ 48.457,82, prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR